



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 335/02

Sessão de 22/07/02

2ª Câmara

Proc.: 1/0909/97 Auto de Infração.: 1/9701660

Recorrente: F. OLIVEIRA S/A - COM.IND. E AGRIC. LTDA

Recorrido: CEJUL

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE O SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Nulidade por cerceamento do direito de defesa. Em razão da impossibilidade do contribuinte de exercer na sua plenitude a ampla defesa face o totalizador ter sido elaborado de forma genérica - DOCES DIVERSOS -, enquanto os assentamentos fiscais apresentarem-se individualizados por cada tipo de doce. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar o contribuinte, acima nominado, promoveu, durante o exercício de 1994, a saída de 113.794,17 kg de doces diversos, produzidos e comercializados, no montante de R\$ 424.452,25.

Foram indicados como infringidos os artigos 101, I, 120 e 126, todos do dec. 21.219/91. Penalidade cominada: Art. 767, III, b, do referido regulamento.

As informações complementares ratificam a exordial (fls. 05/06) dos autos.

α

A documentação que embasou o lançamento repousa às fls. 13 a 27 dos autos.

Defesa tempestivamente(fl. 32 a 35) dos autos.

Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias apensos às fls. 38 a 1051 dos autos.

Decisão de 1ª Instância(fl. 1053 a 1055) declaratória de nulidade rejeitada pela 2ª Câmara de Julgamento conforme Resolução de fls. 1063 a 1066).

Processo retornado à Instância Singular para nova análise, conforme despacho de fls. 1067.

Submetido a novo julgamento o processo foi julgado procedente, conforme decisão de fls. 1068 a 1070.

Recurso Voluntário apenso às fls. 1078 a 1085.

A Consultoria Tributária opina por meio do parecer de fls. 1091 a 1093 pela confirmação da decisão singular.

Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado adotou citado parecer conforme manifestação de fls. 1094.

É o meu relatório.

Voto do Relator

Historia a exordial que a empresa, acima nominada, promoveu, durante o exercício de 1994, a saída de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes, conforme demonstrado no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias que repousa às fls. 15, dos autos.

No que pese a douda Procuradoria do Estado ter referendado o parecer de fls. 1091 a 1093, da Consultoria Tributária, por meio do qual recomendou-se a manutenção da decisão singular de procedência da autuação, entendo que existe questão preliminar prejudicial à análise de mérito do presente lançamento, a saber:

O totalizador confeccionado pelo fiscal autuante revelou uma saída de 113.794,17 kg de doces diversos. Ocorre que a autuada promoveu o registro das mercadorias nos inventários inicial e final de forma individualizada, tais como: DOCE DE LEITE, DOCE DE GOIABA, DOCE DE CAJU, DOCE DE MAMÃO, etc, cujos preços também são distintos.

Dessa forma, deveria o agente autuante, ainda que mais trabalhoso, proceder os levantamentos da mesma maneira que foram escriturados, ou seja, de forma individualizada, nos citados inventários lançando as diferenças apuradas para cada tipo de doce.

Pois bem! Uma vez constatada a imprecisão do lançamento face a acusação globalizar todos os doces sob uma única rubrica - DOCES DIVERSOS - ficou o contribuinte impedido de exercer o contraditório e a ampla defesa em sua plenitude, fato que enseja a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97.

α

Isto posto, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e provido para que a decisão de singular seja reformada, declarando, outrossim, a nulidade da autuação, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

É como voto.


X

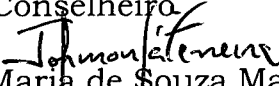
Decisão

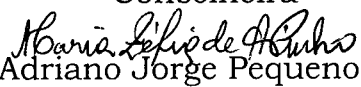
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente F. OLIVEIRA S/A, recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância e decidir pela nulidade da autuação, nos termos deste voto, e contrariamente ao parecer da douta PGE.

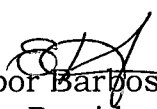
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de julho de 2002.

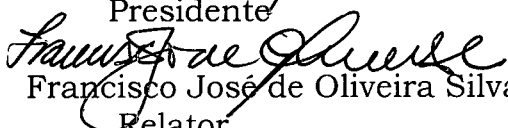

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

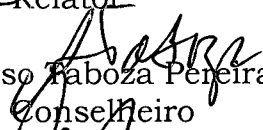

Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
Conselheira

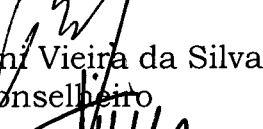

p/ Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

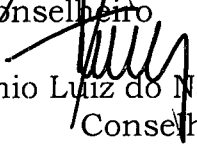

p/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


m Nabor Barbosa Meira
Presidente

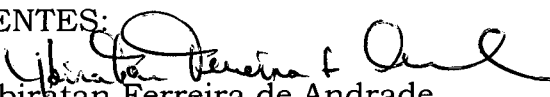

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário